



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

TERMO DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO

O legislador constituinte, tendo por objetivo a preservação dos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, probidade e da própria ilevidade do patrimônio público como determinou no art. 37, XXI da CF, a obrigatoriedade da licitação, como sendo a regra, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Câmara Municipal obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Lei nº 14.039/2020, inseriu dispositivos na Lei dos Contadores (DL 9.295/46) afirmando, expressamente, que os serviços prestados pelos profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

A Lei dos Contadores (DL 9.295/46):

Art. 25. (...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Vale destacar o que preceitua o art. 5º da lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O renomado jurista José Afonso da Silva, em sua conceituada obra “Curso de Direito Constitucional Positivo” leciona que:

“O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regras, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a administração pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público” (São Paulo: Malheiros, 1992, p. 573)

Desta forma, a licitação não só visa acolher a melhor e mais vantajosa proposta para a Administração, como também a assegurar aos interessados a participação na concorrência.

A exegese constitucional indica que havendo possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse Público, deverá haver licitação e somente, excepcionalmente, a dispensa ou a inexigibilidade prevista na legislação ordinária deverão ser aplicadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

Nesse diapasão, o legislador constituinte, ao fazer essa ressalva admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, **autorizando, assim, a administração pública a celebrar contratações diretas.**

No entanto, a obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, **porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente.** Eis que surgem as hipóteses de inexigibilidade de licitação pública, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação, uma vez que, mesmo se a administração pública quisesse realizá-la, **tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição.**

O caput do art. 74 da lei nº 14.133/2021 prescreve que “*É inexigível a licitação quando inviável a competição...*”, assim, ocorrerão às hipóteses de inexigibilidade quando houver impossibilidade jurídica de competição entre os diversos contratantes, seja pela específica natureza do negócio, seja pelos objetivos visados pela administração pública.

Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação de serviços, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização (inciso III).

A par disso, mesmo diante da contratação direta há a necessidade de se explicar a comprovação da vantajosidade econômica da contratação, devido ao disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

(...)”

Desse modo, o preço da contratação deve ser esclarecido tendo em vista a obrigatoriedade principiológica existente de se obter o ajuste mais vantajoso possível



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

para a Administração, dentro do contexto de exigência da expertise e confiança necessária dos contratos para serviços de assessoria e consultoria contábil.

O TCU compartilha do entendimento, nos seguintes termos:

“Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. **Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços**, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo.” (TCU, Acórdão nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.) (grifo nosso)

Como se depreende do excerto acima, a exigência de justificativa de preços nunca será afastada e os parâmetros para sua verificação são aqueles que efetivamente se demonstrem capazes de evidenciar que o FMS não está sendo extorquido e enganado, que o preço pago é o preço justo para aquele tipo de serviço e atende ao interesse público envolvido.

Com base no exposto, podemos concluir que quando o assunto é inexigibilidade de licitação, a compatibilidade do preço contratado deve ser comprovada no processo através de contratos similares firmados anteriormente com a Administração, e que demonstrem cabalmente a justeza mercadológica do valor.

Clareando a situação, destaca-se que o valor máximo a ser pago (R\$96.000,00) está dentro dos parâmetros de serviços contábeis prestados em outros Municípios do mesmo porte, com receitas menores que o Município de São Simão, conforme elucida o quadro abaixo (contratos em anexo). Tal questão de demonstração de preços com base em contratações similares conforme art. 23 da Lei 14.133/21.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

Prefeitura Municipal	Valor Mensal	Valor Anual
PREFEITURA DE ALTO HORIZONTE	R\$ 8.062,00	R\$ 96.744,00
PREFEITURA DE MORRINHOS	R\$ 9.678,92	R\$ 116.147,14
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANICUNS	R\$ 10.273,74	R\$ 123.284,88
VALOR TOTAL R\$ 336.176,02	VR MÉDIO	ANUAL R\$
	112.058,67	

Conforme se vê e **pode ser comprovado através dos contratos anexos**, que fazem parte do presente justificativo, os preços de serviços análogos pagos por outros Municípios **demonstram a economicidade da contratação em tela**, tão necessária ante os problemas enfrentados pelo Fundo Municipal de Saúde.

Também, verifica-se a partir da Tabela de Honorários do CRC Publicista 2021 (Doc. Anexo) editada pelo SESCON-GO, Sindicato dos Contadores de Goiás, para REFERÊNCIA DE PREÇOS MÍNIMOS com os respectivos objetos da Contratação:

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA DE GOIÁS		
Anexo único: valores médios dos honorários mensais de serviços especializados de contabilidade pública praticados nas contratações com os entes públicos municipais do Estado de Goiás.		
01.00.00	CONTABILIDADE MUNICIPALISTA	2021
01.02.00	PREFEITURA MUNICIPAL	
01.01.04	Prefeitura de Município com índice de FPM 1.2	R\$ 17.031,52
01.03.00	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
01.03.04	Fundo de Saúde de Município com índice de FPM 1.2	R\$ 9.070,89
01.04.00	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
01.04.04	Fundo de Educação de Município com índice de FPM 1.2	R\$ 9.235,72



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

01.05.00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
01.05.04	Fundo de Assistência Social de Município com índice de FPM 1.2	R\$ 6.825,89
VALOR TOTAL MENSAL		R\$ 42.164,02

Portanto, entende-se que o preço da contratação resta devidamente justificado, sendo por óbvio, nos termos do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa de Goiás, mais em conta do que os valores que vem sendo cobrados em outros entes públicos municipais do Estado de Goiás.

FACE AO EXPOSTO, a contratação pretendida poderá ser realizada com a empresa SECONP LTDA. CNPJ: 19.082.180/0001-26, através do profissional responsável técnico Contador Marco Antônio Pinto de Oliveira inscrito nos quadros do CRC/GO sob o número GO-009639/O-6, a contratação direta, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), dividido em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), levando-se em consideração a documentação Anexo aos autos e legislação vigente.

São Simão-GO, 24 de janeiro de 2025.

Juliana Custódio Alves
Secretária Municipal de Saúde